



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13767.000008/93-38
Recurso nº : 116.734
Matéria : IRPJ - EX: 1990
Recorrente : MALHARIA E CONFECÇÕES MIMO LTDA.
Recorrida : DRJ NO RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 11 DE NOVEMBRO DE 1998.
Acórdão nº : 103-19.744

NULIDADES - Nula a Notificação de lançamento emitida em desacordo com o artigo 11 do Decreto nº 70.235/72

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MALHARIA E CONFECÇÕES MIMO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para declarar a nulidade da notificação de lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 FEV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO, NEICYR DE ALMEIDA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13767.000008/93-38
Acórdão nº : 103-19.744

Recurso nº : 116.734
Recorrente : MALHARIA E CONFECÇÕES MIMO LTDA.

RELATÓRIO

MALHARIA E CONFECÇÕES MIMO LTDA., com sede em Colatina/ES, recorre a este colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau na parte que manteve o lançamento suplementar de fls.22/23.

Trata-se de exigência de imposto de renda pessoa jurídica do exercício de 1990, ano-base de 1989, decorrente das infrações imputadas, conforme descrito às fls. 23.

As irresignações do sujeito passivo vieram com as petições de fls. 01/06 (impugnação) e 35/41 (recurso).

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13767.000008/93-38
Acórdão nº : 103-19.744

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de lançamento suplementar do exercício de 1991, formalizado através da notificação de fls. 22/23 e emitida por meio eletrônico, para exigência de imposto de renda pessoa-jurídica.

Antes de analisar o lançamento e as razões de irresignação do sujeito passivo, cabe verificar as formalidades do lançamento, uma vez que entendo que o mesmo encontra-se eivado de nulidades, que devem determinar o seu cancelamento.

A notificação em exame não identifica o chefe do órgão expedidor ou outro servidor autorizado, seu cargo ou função, o que contraria as disposições do artigo 11 do Decreto nº 70.235/72. Entre outras características formais do lançamento, indispensáveis à sua validade, este requisito é essencial. Desta forma, se o lançamento não preenche os requisitos legais é ele nulo, por vício de forma.

A própria Administração Tributária, através da Instrução Normativa nº 54, de 13/06/97, reconheceu em seu parágrafo 6º a nulidade dos lançamentos cuja notificação houver sido emitida em desacordo com o disposto no artigo 11 do Decreto nº 70.235/72, como também em afronta ao artigo 142 do CTN.

Assim, voto no sentido de declarar a nulidade do lançamento suplementar.

Sala das Sessões -DF, em 11 de novembro de 1998


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13767.000008/93-38
Acórdão nº : 103-19.744

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 26 FEV 1999


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, 11. 3. 99.


NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL